SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011562-64.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Duplicata

Requerente: Carlos Vitor Baquião Martins & Cia Ltda
Requerido: Anderson Fernando Borges e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CARLOS VÍTOR BAQUIÃO MARTINS & CIA LTDA, já qualificado, ajuizou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra AIRLEX SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL LTDA, também qualificado, alegando não tenha logrado localizar bens penhoráveis da devedora, nem tampouco dados de declaração de patrimônio junto à Receita Federal ou outros órgãos oficiais, razão pela qual reclamou a desconsideração da personalidade jurídica com determinação de penhora *on line* no patrimônio dos sócios.

Os sócios da executada, apesar de devidamente citados, deixaram de apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível com fundamento no art. 355,inciso II, do NCPC. Os direitos em questão são patrimoniais disponíveis, pelo que não há nenhum obstáculo à produção dos efeitos mencionados no art. 344 do NCPC.

Devidamente citados os sócios da empresa (fls. 27 e 28), os requeridos não apresentaram contestação (fl. 29). Deste modo, consoante o artigo 344 do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Contudo, não é absoluta a presunção da veracidade gerada pela revelia, não afastando a função jurisdicional para analisar a autenticidade dos fatos apontados na exordial como também a possibilidade destes

No mérito, temos que, conforme se verifica da leitura dos autos da execução, intimada a pagamento, a devedora manteve-se inerte, a partir do que o credor/suscitante requereu penhora on-line, através do sistema Bacenjud de ativos financeiros da devedora. Depois, à vista do insucesso da tentativa de penhora pelo sistema *BacenJud*, foi realizada pesquisas através do sistema *Infojud* e *Renajud* e nenhum bem foi encontrado.

Não se olvida, a esse passo, que somente "o insucesso na tentativa de constrição de ativos financeiros nas contas bancárias da empresa pelo BACEN-JUD, por

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

si só, não é suficiente para desconstituir a personalidade jurídica do executado, isto é, a mera insuficiência patrimonial, não resultante de fraude, não torna legítimo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica" (cf. AI. nº 2058006-73.2017.8.26.0000 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/05/2017 ¹).

É de se ver, contudo, que no caso analisado, da forma como se encontra a execução, na impossibilidade de obtenção de informes acerca da existência de bens penhoráveis em nome da empresa executada a partir dos meios de consulta pública/oficial, e sem que tenham os próprios sócios feito indicação com lealdade processual suficiente, de rigor se mostra concluir haja, da parte desses últimos, efetiva disposição em manter o patrimônio em nome da empresa desprovido de valores que dessem garantia patrimonial a terceiros com quem venha a contratar, e a partir do fato da manutenção dessa empresa em atividade, evidente acabem por induzir em erro a esses terceiros, ao supor a existência daquela garantia em caso de concessão de crédito ou assunção de dívida.

Valha-nos lembrar, "O pressuposto elementar da desconsideração da personalidade jurídica consiste, fundamentalmente, no abuso por parte da sociedade devedora em subtrair da apreensão judicial os bens que responderiam pela dívida, de modo a escamotear o legítimo direito do credor, nos exatos termos do artigo 50 do Código Civil" (cf. ED. Nº 2128531-85.2014.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/11/2014 ²).

Essa situação de fraude, a ver deste Juízo, e com o máximo respeito aos executados, seus sócios, acha-se caracterizada.

A situação de inexistência de patrimônio e, em consequência, de bens penhoráveis, resulta, portanto, manifesta, de modo que é de rigor acolher-se o pedido para autorizar que a execução seja dirigida contra o patrimônio dos sócios da empresa.

O requeridos sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE o presente incidente, proposta por CARLOS VÍTOR BAQUIÃO MARTINS & CIA LTDA e em consequência acolho o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada AIRLEX SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL LTDA para que a presente execução possa atingir patrimônio dos sócios ANDERSON FERNANDO BORGES e DANIEL DE SOUSA LIMA e, em consequência, CONDENO os suscitados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Determino, portanto, seja imediatamente realizada pesquisa *BacenJud* em nome dos sócios ANDERSON FERNANDO BORGES e DANIEL DE SOUSA LIMA.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2018.

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS EORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA